



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Pirai - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 169 | 14 de Setembro de 2022

## VACINAÇÃO

# ANTIRRÁBICA

## CHEGOU A HORA DOS PETS SE VACINAREM!

**07/09 | SÃO JOSÉ DO TURVO**

**8 às 13h**

**10/09 | VARGEM ALEGRE**

**17/09 | DORÂNDIA**

**24/09 | IPIABAS**

**8 às 17h**



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE SAÚDE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### **Prefeito**

Mario Esteves

### **Vice-Prefeito**

João Antônio Camerano Neto

### **Secretário Municipal de Governo**

Flavio de Andrade Camerano

### **Procurador Geral do Município**

Marcelo Macedo Dias

### **Secretário Municipal de Administração**

Dione Barbosa Caruzo - Interino

### **Secretária Municipal de Comunicação**

America Tereza Nascimento da Silva

### **Secretário Municipal de Fazenda**

Oswaldo Wilson Pinto

### **Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação**

Dione Barbosa Caruzo

### **Secretária Municipal de Assistência Social**

Paloma Blunk dos Reis Esteves

### **Secretário Municipal de Obras Públicas**

Wlader Dantas Pereira

### **Secretário Municipal de Água e Esgoto**

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

### **Secretário Municipal de Serviços Públicos**

Rodrigo Baptista do Nascimento

### **Secretária Municipal de Saúde**

Carlos Renato Moreira Ferreira

### **Secretária Municipal de Educação**

Glória José da Silva Guimarães

### **Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**

Wagner Bastos Aiex

### **Secretário Municipal de Turismo e Cultura**

Rafael Santos Couto

### **Consultor Legislativo**

José Mauro da Silva Junior

### **Secretário Municipal de Recursos Humanos**

Alex da Silva Barbosa

### **Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

Juliano Barbosa do Rego

### **Secretário Municipal de Ambiente**

Francisco Barbosa Leite

### **Secretário Municipal de Agricultura**

Espedito Monteiro de Almeida

### **Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública**

José Luiz Brum Sabença

### **Secretário Municipal de Defesa Civil**

Wlader Dantas Pereira - Interino

### **Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação**

André D'Avila Pereira

### **Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo**

Gilberto Coutinho

### **Secretário Municipal de Habitação**

Wagner Bastos Aiex - Interino

### **Diretor do Fundo de Previdência**

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

### **Controlador Geral do Município**

Wendel Barbosa Caruzo

### **Controlador Geral da Saúde**

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

### **Consultor de Saúde**

### **PODER LEGISLATIVO**

Mesa Diretora

### **Thiago Felipe Ponciano Soares**

Presidente

### **Paulo Rogério de Oliveira Ganem**

1º Vice Presidente

### **Maria Ilma de Andrade Silva**

2º Vice Presidente

### **Luiz Carlos Gomes**

3º Vice Presidente

### **Pedro Fernando de Souza Alves**

1º Secretário

### **Elves Costa dos Santos**

2º Secretário

### **Vereadores**

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Jeordane da Silva Gomes Perino

Joel de Freitas Tinoco

Roseli Braga de Figueiredo





## SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Governo.....	04
Secretaria Municipal de Administração.....	08
Procuradoria Geral.....	09
Secretaria Municipal de Saúde.....	16
Corregedoria.....	18



PREFEITURA DE  
BARRA DO PIRAÍ



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GOVERNO

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 379 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 68, caput, e §2º, da Lei Complementar nº 379, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 - As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, sendo que a Taxa de Coleta de Lixo, para efeito de divisibilidade, será devida em função do uso do imóvel e da área construída, independentemente do padrão de construção, na forma de regulamento infralegal.

(...)

§ 2º - Apurado o custo, será ele rateado entre os proprietários de imóveis edificados beneficiados com a prestação dos serviços públicos de coleta de lixo, proporcionalmente à área construída, conforme parâmetros fixados mediante decreto expedido anualmente pelo Chefe do Executivo”.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 379, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 68-A, com a seguinte redação:

“Art. 68-A – Ao contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo, pessoa física ou jurídica, que prove a destinação ambientalmente adequada dada aos seus resíduos sólidos, mediante atendimento dos requisitos legais, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor final do tributo devido.

§ 1º - O contribuinte interessado deverá apresentar requerimento administrativo comprovando a destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados no imóvel beneficiário, mediante atendimento dos seguintes requisitos cumulativos:

I – Apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos elaborado nos termos da Lei nº 12.305/2010, devidamente aprovado pelo órgão ambiental do Município;

II – Adoção de sistema de coleta seletiva;

III – Utilização de sistema de energia solar ou outro meio alternativo de energia renovável;

IV – Não produção de resíduos perigosos, o não desenvolvimento de atividades industriais, de construção civil, de mineração ou agrossilvopastoris, consoante definidos pela Lei nº 12.305/2010;

V – Produção anual de resíduos sólidos não superior a 500kg (quinhentos quilos);

§ 2º - A Secretaria Municipal de Ambiente emitirá parecer conclusivo e vinculante quanto ao preenchimento dos requisitos dispostos no §1º, bem como definirá o prazo de validade da documentação apresentada, indicando a regularidade com que o contribuinte deverá renová-la, com vistas à preservação do direito ao benefício.

§ 3º - Poderá a Secretaria Municipal de Ambiente exigir a apresentação de quaisquer outros documentos que entenda pertinentes ou necessários à comprovação dos requisitos dispostos no §1º.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Ambiente fiscalizará periodicamente a manutenção dos requisitos previstos no §1º e, constatada eventual irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la em 15 (quinze) dias, sob pena de perder o benefício.

§ 5º - O benefício de que trata esta lei será extinto a qualquer momento, quando identificado o não cumprimento de qualquer um dos requisitos exigidos para sua concessão.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de locação ou outra forma precária de posse, a concessão do benefício não poderá ter duração superior ao do respectivo contrato, competindo ao locatário provar a renovação da locação.

§ 7º - Os valores dispensados de pagamento em razão do benefício tratado neste artigo serão rateados entre os demais contribuintes durante o cálculo do tributo para o exercício financeiro seguinte, na forma do artigo 68 e do decreto regulamentar, não onerando os cofres públicos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº036/GP/2022  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2022  
AUTOR:EXECUTIVO MUNICIPAL



**PORTARIA Nº 650/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 041/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e JEAN SARUBI DA SILVA – Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP

**PORTARIA Nº 651/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 042/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e EVELYN DE OLIVEIRA MIRANDA NASCIMENTO – Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP

**PORTARIA Nº 652/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 043/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e PAULO FERNANDO DE SOUSA – Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP

**PORTARIA Nº 653/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 044/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e LUIZ CLÁUDIO AREDES – Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP



**PORTARIA Nº 654/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 045/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Paty do Alferes Ltda - COOPRAPA – Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP

**PORTARIA Nº 655/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 046/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e Cooperativa dos Produtores Rurais de Pirai - COOPIRAUI – Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP

**PORTARIA Nº 656/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 047/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e Associação dos Produtores Familiares de Santa Rita e Região – APFAM, Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP

**PORTARIA Nº 657/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 048/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e Cooperativa de Produtores Rurais de Arcozelo – COOPRARC, Processo nº 279/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/RJ

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 279/2022  
Smg/EBMP



**PORTARIA Nº 658/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 3499 de 24 de setembro de 2021, GABRIELA BARBOSA BENTO, para o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria – Coordenadoria de Mídia, da estrutura da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Nível DAS-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/09/2022.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

Smg/fac/ebmp

**PORTARIA Nº 659/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Municipal nº 3499 de 24 de setembro de 2021, THIAGO DE BRITO ATAÍDE, para o cargo em comissão de Diretor de Coordenadoria – Coordenadoria de Redes Sociais, da estrutura da Secretaria Municipal de Comunicação Social, Nível DAS-3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/09/2022.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

Smg/fac/ebmp

**PORTARIA Nº 660/2022**

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

Considerando, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que sejam nomeados fiscais para todos os contratos celebrados pela Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, como GESTORA - GLÓRIA JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES – matr. 9537, FISCAL ADMINISTRATIVO – ROBERTO LUIZ PIERRE - matr. 9569 e MARIANA MARTINS DE BRITO – matr. 7511, e como FISCAIS SETORIAIS todos os dirigentes escolares municipais, do Contrato nº 058/2022, firmado com o Município de Barra do Piraí através da Secretaria Municipal de Educação e P M DIAS MERCEARIA LTDA, Processo nº 22.217/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros industrializados para as Unidades Escolares Municipais (Creches, Pré-escolar, Escolas de Ensino Fundamental) visando sua distribuição aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - Os servidores ora designados ficam incumbidos obrigatoriamente de atender as instruções determinadas na Resolução da CGM nº 004 e 007/2018, da Controladoria Geral do Município, até o término do respectivo Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

PROCESSO 22.217/2022  
Smg/EBMP

# ADMINISTRAÇÃO

## EXTRATO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO:	3º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2020.
PARTES:	O Município de Barra do Piraí, através do Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Fret Brasil Locação de Frotas LTDA.
OBJETO:	Prorrogação de prazo do contrato 09/2020, relativo à prestação de serviços de Locação de Veículos.
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	492/2020.
VALOR:	R\$ 224.530,92.
VIGÊNCIA:	14/09/2022 à 14/09/2023
FUNDAMENTO:	Artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA:	13 de setembro de 2022.

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2022

PARTES: O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 16.102.141/0001-55.  
EMPRESA: COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.806.440/0001-79  
OBJETO: PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO - LANCHE. O referido termo foi elaborado para o período de 12 (doze) meses.  
Processo Administrativo nº 154/2022.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE.	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	KIT LIMPEZA, CONTENDO:	UNID	1.000		48,00	48.000,00
	ALCOOL EM GEL EMBALAGEM DE 70% 500 G	UND	2	BARBAREX	6,50	13,00
	DESINFETANTE EUCALIPTO 500 ML	UND	2	BIO	2,30	4,60
	DETERGENTE EM PÓ 1KG	UND	1	BONNY	5,00	5,00
	ESPONJA DE LIMPEZA LÃ DE AÇO PCT C/ 8 UND	UND	1	AÇOBOM	2,50	2,50
	ESPONJA DE LIMPEZA DUPLA FACE	UND	2	SPON	0,50	1,00
	LIMPADOR MULTIUSO C/ ÁLCOOL 500 ML	UND	1	BIO	2,10	2,10
	PAR DE LUVAS DE LÁTEX TAMANHO M	UND	1	INOVEN	2,50	2,50
	PANO DE CHÃO EM ALGODÃO - TIPO SACO COR BRANCA 43X68CM	UND	2	UNIÃO	2,50	5,00
	DETERGENTE LÍQUIDO BIODEGRADÁVEL 500 ML	UND	2	BIO	2,00	4,00
	ÁGUA SANITÁRIA 1L	UND	1	CORDEX	2,50	2,50
	DESINFETANTE CLORO 1 L	UND	1	CORDEX	2,30	2,30
	SABÃO EM BARRA GLICERINADO BARRA DE 200G EMB. INDIVIDUAL	UND	1	TRIEX	3,50	3,50
<b>VALOR TOTAL : Quarenta e oito mil reais</b>					<b>R\$ 48.000,00</b>	

Data da Assinatura: 14 de setembro de 2022  
Vigência - 12 meses conforme cláusula oitava.  
Valor total dos itens acima: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)  
Paloma Blunk dos Reis Esteves – Secretária Municipal de Assistência Social



# PROCURADORIA

## Processo nº. 1952/2022

Solicitante: Roberto Carlos Rodrigues de Assis e Sidnei Martins da Silva.

Assunto: Denúncia

Ementa: Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Direito Administrativo.

### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria a requerimento GM Roberto Carlos Rodrigues de Assis e Sidnei Martins da Silva, oferecendo uma denúncia sem autoria conhecida, pautando os seguintes fatos: abastecimento de combustíveis em veículo tido como “baixado” em livros/atas de passagem; Uso de quantidade anormal de botijões de gás de cozinha em sede da GCM; Confecção e uso de documento de identificação funcional de GCM por pessoa não escrita, efetiva ou listada nos quadros da Guarda Civil Municipal e Adesivamento de viaturas oficiais em aparente merchandising de empresas privadas.

Às fls.04/10 consta petição inicial em que os denunciante relatam em tópicos que serão analisados no decorrer dessa decisão.

Às fls. 19/58 constam cópia de abastecimento da viatura blazer nº 14 baixada/inoperante e a lista de inspetores que assinaram o livro ata da VTR14 que estava baixada em oficina;

Às fls. 59/61 Imagens da blazer placa KUW -4976;

Às fls.65/69 Relatório de abastecimento da Blazer;

Às fls. 70 consta ofício de do comandante da Guarda Municipal solicitando doação para colocação de insulfilme na VTR;

Às fls.71 consta informativo da Guarda Municipal apresentando relatando a quantidade de botijões de 13 kg são necessários para suprir a GCM no período de 12 meses;

Às fls. 77 carteirinha funcional do sr. Celso Ideo da Silva Manso Jr;

Às fls. 81 consta despacho do Procurador Geral do Município solicitando remessa dos autos a Corregedoria interna da CGM para apuração do conteúdo;

Às fls. 82/85 consta parecer do Comandante da Guarda Municipal acerca do despacho do Procurador Geral do Município;

Às fls. 87/111 consta as fichas de controle de combustível referente ao blazer placa KUW-4976, no período de junho a setembro de 2019;

Às fls. 127 consta declaração de proprietário de oficina que ajudava na manutenção da Blazer placa KUW 4976;

Às fls. 132 conta ofício do Comandante da Guarda Municipal a gráfica Santa Rita;

Analisados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação da legislação aplicável a espécie.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo versa sobre denúncia proferida pelos Guardas Municipais Roberto Carlos Rodrigues de Assis e Sidnei Martins da Silva oferecendo uma denúncia quanto a existência de fatos que tomaram conhecimento, porém sem autoria conhecida, quais sejam: abastecimento de combustíveis em veículo tido como “baixado” em livros/atas de passagem, ou seja, veículo que não se encontrava em operação/patrolha na GCM por haver problemas mecânicos; uso de quantidade anormal de botijões de gás de cozinha em sede da GCM; confecção e uso de documento de identificação funcional de GCM por pessoa não inscrita, efetiva ou listada nos quadros da guarda civil municipal; Adesivamento de viaturas oficiais em aparente merchandising de empresas privadas;

Sendo assim, analisamos as mídias constantes nos 03 cd's que seguem acostados ao presente PA, para, então, confrontá-las com as alegações dos denunciante e as provas amealhadas durante o processo administrativo.

Preliminarmente, importante considerar que no CD denominado: “Fotos cozinha e quadro de avisos e VTR”, é possível verificar imagens da cozinha interna da GCM, constando fogão acoplado com botijão de gás, um armário com adesivo escrito : “dispensa”, refeitório, imagens de dois carros tipo Amarok placa KYE-8422 e LTG – 5280 estacionados aparentemente no galpão da GCM, sala de treinamento, imagens de uma carrocinha azul, imagens de uma porta com aviso de: vestuário masculino.

Em um outro CD anexado a fls.02, constando: diversos arquivos de áudios gravados pelo GCM Assis sobre fatos que já foram objetos de outro PA nº1954/2022.

Já no CD que consta em fls. 03 imagens do carro tipo Blazer placa KUW- 4976 estacionado possivelmente em algum galpão; imagens de uma aparente copa com micro-ondas e mesa, fotos de livros ata relatando dias em que as viaturas estavam operantes ou inoperantes, como por exemplo podemos citar data de 30/06/2018 relatando problemas na mangueira d'água das viaturas 14, 16, 17,18,19 e 20 e registro do dia 03/07/2018 relatando a localização das viaturas que estavam inoperantes em oficinas para reparo, dentre outros meses do ano de 2018 e ano de 2019 relatando sobre as viaturas inclusive a VTR 14 que constava como baixada, e os dias em que a respectiva VTR estava na oficina.

Foi possível observar com base nas mídias constantes em CD de fls. 03, que a VTR 14 (objeto de um dos fatos elencados pelos denunciante nessa exordial) comparecia com frequência a oficinas para reparo, inclusive na maioria dos relatórios consta com a seguinte observação: “VTR 14 na oficina do Elói” ou “VTR 14 na oficina do Wilson;

Analisando todas as premissas que percorrem o presente processo administrativo, verificamos que os denunciante não conseguiram comprovar de forma satisfatória, o fato constitutivo de seus direitos, a luz do art. 373, I do CPC, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Os denunciante trazem fatos isolados e afirmam que embora tenham tomado conhecimento de tais situações, não sabem quem promoveu essas ocorrências, o que torna a denúncia sem acusação formal contra qualquer servidor, dificultando sua apuração.

Os denunciante alegam em fls. 06, que a VTR 14 estaria baixada em livro ata e que supostamente teria sido abastecida no ano de 2019, nos meses de Maio, Junho, Agosto e Setembro e que ao perceberem tal situação, promoveram a presente denúncia para a corregedoria, para proceder a devida apuração através de sindicância interna responsável para apurar materialidade e autoria de infrações relacionadas a GCM.

Frisam ainda, que não possuem conhecimento de quem promoveu nesses atos de abastecimento e que tal análise se deu após os denunciante analisarem o requerimento nº 054/2019 do vereador Cristiano Alves e com a conferência da própria documentação que possuem acesso na GCM, os denunciante vislumbraram que tal fato precisara ser apurado.

Alegam ainda em fls. 06, acerca da quantidade de uso que a então GCM fazia do gás de cozinha (botijão de 13 kg) para suprir o período de um ano, que seria de 04 (quatro) botijões por mês, totalizando 48 (quarenta e oito) por ano.

Segundo os denunciante, as principais refeições do dia (caso do almoço (sic)) é proporcionado pelo restaurante baronesa e que não há preparo de almoços em sede da GCM e que o uso do fogão seria limitado para a feitura de café e coisas similares.

Noutro giro, os denunciante alegam ainda, que chegou ao conhecimento deles, de que aparentemente pessoa não autorizada para tanto, faz uso de “documento”, com aparência de funcional, similar ao utilizado pela GCM e que nesse doc-

umento consta escrito o nome do nacional sr. Celso Ideo da Silva Manso Jr, que seria servidor municipal, no cargo de agente administrativo – matrícula 7464, constando ainda ser identidade funcional e carregando o nome da GCM de Barra do Piraí – RJ e que ao fazerem uma pesquisa no portal da transparência, o sr. Celso foi admitido em 13/10/2011 com vínculo estatutário no cargo de “servente de obras”.

Em fls. 77 é possível verificar a imagem da carteirinha do sr. Celso Ideo da Silva Manso Jr constando como cargo de agente administrativo e em fls. 80 verificamos as informações funcionais do servidor que consta como cargo: servente de obras, o que de fato realmente, enseja uma conduta a ser apurada.

Por último, os denunciante alegam ainda que também chegou ao conhecimento deles, que várias viaturas oficiais estavam sendo adesivadas com os dizeres “YOKOHAMA”, com o emblema da empresa, que se trata de uma fabricante de pneus.

Em fls. 19 segue cópia de relatório de abastecimento da viatura blazer nº 14 com a referência dos meses de maio a setembro.

E em fls. 65/69 consta relatório abastecimento de gás da Blazer nos períodos de 05/2019 a 09/2019.

Ocorre que em fls. 82/85, o comandante da GCM traz seu parecer, informando primeiramente que não seria possível encaminhar os presentes autos a Corregedoria interna da GCM para apuração dos fatos, visto que, por negativas de alguns guardas para exercerem a função de corregedor, não foi possível a nomeação.

No que tange, a denúncia da quantidade de botijões de gás, o Comandante afirma que pelos denunciante fora anexado apenas fotos da cozinha administrativa, deixando de anexar imagens das cozinhas que a Guarda mantém na sede da guarda da BR 393, conhecido como depósito ou Itamarati, local esse que seria utilizada para as dependências da guarda municipal e da defesa civil, que é composta cada uma por um fogão e duas botijas de gás e que tais cozinhas são utilizadas pelo efetivo que cumpriam escala de trabalho de 24x48 e segundo o comandante seriam um total de 6 a 8 servidores que diariamente de acordo com a escala tinham a liberdade de produzirem as suas próprias refeições.

O comandante afirma ainda, que “nos dias atuais”, a escala seria de 24x72 e que os guardas plantonistas utilizam os fogões e botijões para preparem suas refeições noturnas, bolos, lanches, para que, segundo o chefe da guarda terem mais dignidade em âmbito profissional no cumprimento de suas escalas e que o documento anexado nos autos em fls.72/76 que seria a pesquisa de quanto tempo dura um gás de 13 kg foram despachados pelo subcomandante a época Gustavo, e que por isso, não teria como discorrer sobre a forma, cálculo e previsibilidade que levou o mesmo a tal resultado aferido. E o que foi apresentado pelo subcomandante seria uma média anual e não o valor final.

De fato, ao compulsar os autos, verificamos em fls. 72 uma pesquisa do google com a seguinte indagação: Quanto tempo dura um gás 13 kg? Ocorre que, a pesquisa é feita considerando o valor média da cidade de São Paulo e considerando dados que não podem ser utilizados como referência para precisar o quantitativo gasto pela Guarda Municipal de Barra do Piraí, haja vista que é difícil constatar quantas bocas do fogão serão utilizadas por dia, quais alimentos serão preparados e a rotatividade de guardas que irão utilizar o equipamento, não podendo tal pesquisa ser utilizada como embasamento para se caracterizar uma conduta dolosa.

E para comprovar o relatado, o comandante traz aos autos em fls.131 uma declaração proferida pelo chefe da divisão de material, informando que no ano de 2018 foi enviado ao setor de material pela GCM um estimativo de 48 botijões de 13 kg e que tal estimativa não foi utilizada. E que em 2019, apesar de ter sido solicitado a aquisição de 08 (oito) botijões para atender a Guarda e que tal pedido foi consolidado com as demais secretarias e que não foi utilizado nenhum botijão pela Guarda Municipal.

Já em relação ao abastecimento da VTR 14, o comandante alega que entre os períodos apresentados, havia uma estabilidade muito grande da viatura em seu abastecimento, visto que, por alguns meses a VTR ficava estacionada na praça Nilo Peçanha, sem se deslocar para distâncias maiores e locais de difícil acesso para trazer visibilidade e que necessitava ir a oficina quase que diariamente, posto que, o marcador de combustível encontrava-se danificado e que a maioria dos reparos eram feitos em forma de serviço voluntário.

E para comprovar que a VTR 14 funcionava no ano de 2019, o chefe da guarda trouxe aos autos comprovante da data de admissão dos agentes Lucas Lopes da Silva e Monicke dos Santos fazendo ronda na viatura nos anos de 2018 e 2019 conforme fls. 112/119.

Além disso, o comandante afirma que o termo “baixada” não significa neces-

sariamente que a VTR encontrava sem uso e sim com limitações para percorrer distâncias longas ou lugares de difícil acesso e que para isso a viatura era encaminhada a oficina mecânica que de forma voluntária era realizado o seu conserto e manutenção sem cobrar valor algum para tal serviço, conforme verificamos em fls. 127, com a declaração do mecânico que expressamente doava para a GCM os serviços de mecânica e peças para ajudar na manutenção das viaturas dos anos de 2018 e 2019.

Verificamos ainda em fls. 122 uma cópia de uma ordem de serviço, com data de 10/09/2019 determinando fazer a fiscalização em uma respectiva rua e para cumprir tal serviço, seria utilizada a VTR 14, configurando como justificativa o abastecimento da viatura, para garantir a execução da ordem de serviço.

A lei Municipal nº 3560/2021 dispõe em seu art. 4º:

4º - É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do município de Barra do Piraí e a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Já no tange, as viaturas oficiais estavam sendo adesivadas com os dizeres “YOKOHAMA”, pelo comandante fora reconhecido que não estavam em consonância com o parecer desta Procuradoria e foram retiradas e solicitada a vênica conforme a situação despendia.

E por fim, acerca da identidade funcional do servidor Celso Ideo da Silva Manso, o chefe da GCM, afirmou que a carteirinha não foi feita com sua anuência e que assim que tomou conhecimento do feito, encaminhou os fatos através de denúncia ao Ministério Público para as devidas providências. Informou ainda, que as novas funcionais possuem um modelo específico diferente da que permanecia na gráfica a disposição dos agentes e que para evitar que ocorra situação semelhante, foi encaminhado um ofício a gráfica que confecciona tais carteirinhas solicitando que só será autorizado a confecção do modelo funcional da instituição guarda civil de Barra do Piraí, mediante provocação de ofício enviada pela própria instituição, conforme solicitação de fls.132.

Sendo assim, não encontramos materialidade para dar prosseguimento a referente denúncia, podemos citar por exemplo, no que tange ao abastecimento da VTR 14, é possível verificar em fls. 87, que o abastecimento dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do ano de 2019 que discrimina os dias certos dos abastecimentos, bem como a sua quantidade.

Além disso, conforme fls. 92/111 é possível verificar o controle das bombas de combustíveis, estando grifada as informações de abastecimento da VTR 14, comprovando que de fato, as viaturas estavam sendo abastecidas e sendo utilizadas para serviço.

Verificamos ainda em fls. 94 no campo de anotações: KM VIATURA fora feito observação escrito “com defeito” o que comprova o alegado pelo chefe da GCM.

Insta salientar que até quando a VTR era abastecida por meio de galão, era descrito tal informação conforme consta em fls. 100,105 comprovando mais uma vez o alegado pelo chefe da GCM.

Além disso, verificamos que é da competência do Comandante da Guarda Municipal fiscalizar o desempenho dos Guardas Civis Municipais, vejamos:

Art. 16 – Compete ao Comandante Geral da Guarda Municipal, além das atribuições previstas no art. 19:

II- Organizar, coordenar e fiscalizar o desempenho da Guarda Municipal no exercício de suas atividades.

Diante disso, consideramos que a atuação do chefe da GCM em encaminhar ao Ministério Público os fatos referentes ao uso de documento de identificação funcional da GCM por servidor não escrito nos quadros da Guarda Municipal foi correta.

Importante trazermos o que prevê a Lei Municipal nº3560:

Art. 1º - A Guarda Municipal, outrora criada pela Lei Municipal nº 618/2001 e instituída pela Lei Municipal nº 777/03, passa a ser denominada Guarda Civil Municipal.

§1º A Guarda Civil Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, vinculada ao Gabinete do Chefe Executivo, é uma instituição de caráter civil uniformizada, aparelhada e equipada, com regime especial de hierarquia e disciplina, com função de proteção preventiva, destinada a preservação do patrimônio público municipal, bem como de seus serviços e instalações, além da manutenção da paz social, ressalvadas as competências da União e do Estado.

Os denunciante alegam terem tomado ciência de tais fatos que compõem a denúncia, sem apresentar provas contundentes o que ao nosso ver, não merecem prosperar, para elucidar a presente situação, verificamos os meios cabais de proferir uma decisão justa e razoável.

Insta salientar o que dispõe o princípio da tipicidade:

A tipicidade é atributo do ato administrativo que determina que o ato deve corresponder a uma das figuras definidas previamente pela lei, como aptas a produzir determinados resultados, sendo corolário, portanto, do princípio da legalidade.

No presente caso, é possível verificar que os fatos narrados pelos denunciante não trouxeram condutas que produziram resultados no mundo jurídico para receberem tipificação legal, vez que, foram analisadas todas as provas acostadas aos autos, vejamos o que prevê o art. 37, §6º da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Considerando a Inteligência do que dispõe o dispositivo acima, entende-se que uma vez identificado o ato ilícito, o dano e o nexo causal há de se reconhecer o dever do ente público de reparar o dano, porém, no presente caso, não conseguimos verificar a responsabilidade objetiva de agentes públicos por atos comissivos.

Importante considerar que a GCM é órgão de execução de polícia administrativa, com deveres de proteção de bens e serviços públicos destinados a população em geral, atuando de forma preventiva e permanente para a proteção da população que utiliza os serviços e os bens públicos. Essa conclusão é decorrência lógica do que determina o disposto no art. 4º e 5º da Lei Federal Nº 13.022/2014, vejamos:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

Não é só, na verdade a Lei Federal que imprimiu no mundo jurídico Nacional o Estatuto Geral das Guardas Municipais, ao passo que, ao impor que a GCM atue

preventivamente e de forma permanente para proteger a população usuária dos bens e serviços públicos, e ai digo, que também em decorrência lógica da interpretação, a Lei Federal acaba por atribuir competência fiscalizadora da GCM para atuar, ainda que em segundo plano, eis que, para proteger a população é necessário que se faça também a fiscalização.

Neste sentido, nos parece bem claro, que não há nos autos elementos aptos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os fatos pelos denunciante e a análise de todo conjunto probatório nos autos.

Importante frisar que, não é cabível falar em instauração de procedimento disciplinar, sem que haja elementos mínimos necessários para apurar infrações funcionais ou aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração, tal conduta constitui crime de abuso de autoridade a luz do que prevê a Lei Federal 13.869/2019, a saber:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

E no presente caso, verificamos que tais fatos possuem autoria desconhecida e tais situações foram analisadas ao longo de toda instrução, não existindo provas concretas que demonstrem a ocorrência de tais fatos.

III – Conclusão:

Sendo assim, considerando o teor da denúncia sem acusação formal contra qualquer servidor e que tais fatos foram submetidos a análise com todas as provas acostadas aos autos, determino o arquivamento da representação, por não conter elementos mínimos para prosseguimento EX VI DO ART. 53, §1º DA LEI COMPLEMENTAR 001/2010, COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 012/2020 INDEFIRO O PEDIDO.

Remetam-se os autos ao setor de arquivamento dando ciência aos denunciante.

Barra do Piraí, 11 de maio de 2022.

MARCELO MACEDO DIAS  
PROCURADOR GERAL

#### Processo n. 1954/2022

Solicitante: Roberto Carlos Rodrigues de Assis e Sidnei Martins da Silva.

Assunto: Denúncia

Ementa: Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Direito Administrativo.

#### DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Procuradoria a requerimento GM Roberto Carlos Rodrigues de Assis e Sidnei Martins da Silva, oferecendo uma denúncia quanto a existência de perseguição interna na Guarda Civil Municipal, alegando ainda, que tais fatos ocasionaram assédio moral aos denunciante.

Sendo assim, os denunciante no volume I juntam petição inicial em fls.03/31, requerendo instauração de sindicância interna, pelo Corregedor, para apurar denúncia ofertada, remessa ao CPAD, aplicando-se de imediato a lei municipal nº 3560/2021, afastamento imediato do denunciado para com suas funções e atividades, nos moldes do § 1º do art. 2º da lei municipal nº 3384/2021 e a procedência da denúncia, aplicando ao denunciado a penalidade prevista no inciso IV do art. 38, por ato de violação ao inciso IV do art. 37, todos da lei municipal nº 3560/2021, abertura de sindicância interna em desfavor da GCM Esther Sara de Sousa e apuração de conduta da servidora pública municipal Ana Lúcia de Almeida da Silva.

Em fls. 74/79 foi anexado aos autos cópia do PA nº 14754/2019 em que o denunciante GM Assis solicita cópia de sua ficha funcional interna e pelo Comandante da Guarda foi apresentada resposta no sentido que a ficha funcional poderia ser entregue ao GM que solicitou, desde que, tivesse sido informado para qual finalidade desejava os documentos e caso contrário, o mesmo estaria autorizado a olhar a sua pasta onde estariam arquivadas as suas fichas e que se precisasse estaria autorizado a anotar suas faltas, elogios e punições.

Outrossim, em fls.80/85 foi anexado cópia do PA nº 14756/2019 em que o denunciante GM Assis solicita cópia da determinação interna e outras leis pertinentes que proíbem o servidor de realizar horas extras e pelo comandante da GCM foi apresentado resposta no sentido que não existe nenhuma lei que determine que o Guarda Municipal possa ou não realizar horas extras e que tais questões seriam facultativas ao comandante da guarda autorizar ou não a realização de tais horas de acordo com a necessidade do serviço.

Verificamos ainda, uma determinação expedida em 19 de dezembro de 2019 em fls. 50 elaborada pelo Comandante da Guarda que dispõe: "Todo GM que for fazer hora extra, entrar em contato com CMT para saber se existe real necessidade da hora extra" e o GM Sidnei na época desempenhava função como inspetor, conforme podemos verificar o campo para assinatura, ou seja, restando claro que era um aviso para toda corporação e não de forma isolada ao denunciante Assis conforme alegado pelo mesmo.

Ainda no volume I, os denunciante alegam perseguição em âmbito profissional e assédio moral, anexando aos autos punições, baseando-se no antigo regimento interno lei nº 777/03 que foi revogada pela lei municipal nº 3.560/2021 e alegação de que o GM Assis teria "adoecido" pelo suposto assédio moral sofrido e que por tal sobrecarga do trabalho estaria sofrendo a síndrome de Burnout, para isso anexa cópia de atestado e licença médica em fls. 38/41 e fls.48.

Em fls. 95/98 e em fls. 113 é anexado aos autos cópias de Solução- Aplicação de Punição Disciplinar ao GM Assis.

Em fls.103/104 o GM Assis solicita a Divisão de Materiais/Almoxarifado e Patrimônio que informe se existe carretinha/reboque alocado a serviço na GCMBP registrada ou vinculada a administração como bem público. E pela chefe do patrimônio foi apresentada resposta em fl.105.

Insta salientar em fls.131/147 consta defesa do GM Assis referente ao Processo Administrativo nº 311/2020 em que o denunciante alega que estava afastado de suas funções, por estar em licença médica para tratamento de sua saúde. Alega ainda, que fora diagnosticado com síndrome de Burnout, devido a uma intensa e contínua perseguição do comandante e do subcomandante para com ele. Em fls.148/151 consta relatório de supervisão, relatando que o GM sidnei não compareceu a escala de trabalho de forma injustificada.

Além disso, é juntado ainda no volume I, em fls.171/176 cópia dos atestados do GM Sidnei, bem como declarações médicas e declarações de acompanhamento da filha do denunciante para justificar suas faltas.

Outrossim, no volume II, em fls. 206 segue uma solicitação do Comandante da Guarda Municipal encaminhando a procuradoria do município solicitando parecer jurídico, indagando se existe legalidade e licitude no afastamento dos servidores GCCM Jorge Luiz Basílio – matrícula 7994 e GCM Roberto Carlos Rodrigues de Assis, matrícula 7986 por possuírem diversas advertências, punições, atestados, faltas e que os mesmos não estariam demonstrando terem perfil para exercerem a função da qual deveriam realizar.

Apresentada resposta da PGM em fls. 207, solicitando que a Guarda enviasse ficha de avaliação funcional dos servidores e cópias de documentos capazes de comprovar o alegado.

Registro de funcionário referente ao GM Assis em fls. 209 e informação referente ao mal desempenho do trabalho e grande número de faltas injustificadas e atestados médicos em fls. 215.

Parecer da Procuradoria Municipal em fls.311/325, opinando no sentido da abertura de sindicância, para apurar os fatos relatados pelo Comandante da Guarda.

Termo de declarações do Comandante Mello em fls. 338, referente ao PAD nº 311/2020 que foi aberto pelo próprio Comandante a fim de apurar as inúmeras faltas dos Guardas Civis Municipais Assis e Basílio, alegando que as faltas vêm causando problemas na corporação.

Em fls.345, segue memorando interno elaborado pela Comissão de inquérito para Perícia Médica, solicitando que encaminhassem os Guardas Municipais Basílio e Assis para uma avaliação psiquiátrica.

Já no volume III, em fls.505/516 segue solicitação de folgas em que o GM Assis solicitou para atender fins pessoais.

E em fls.517 segue declaração elaborada pelo Comandante da Guarda relatando que durante o período letivo da faculdade do GM Assis, o mesmo solicitou flexibilidade para cumprir sua jornada de trabalho.

Despacho do Procurador Geral do Município em fls.723, determinando a intimação dos servidores mencionados nos itens v e vi de fls. 30 para se manifes-

ta-rem.

Manifestação do Comandante da Guarda em fls. 724/730, alegando que os atestados do GM Sidnei jamais foram encaminhados a Secretaria de Recursos Humanos, ou seja não fora descontado nenhuma falta em sua folha de pagamento e que tais faltas foram cometidas em sua totalidade em dias considerados pelo calendário anual como feriado e em pontos facultativos que era indispensável a presença da guarda, por ser considerada como serviço essencial. E que a denúncia fora redigida pelo Regimento Interno nº 777/03 que fora totalmente revogada pela lei 3.560/2021. Informa ainda, que ligações constantes para os Guardas quando estão cumprindo plantão em postos mais afastados se dá pela supervisão ter mais dificuldade em ir até o local presencialmente. Relata também que a síndrome de Burnout alegada pelo GM Assis têm muito mais a ver com expectativas internas criadas pelo próprio indivíduo em relação a função que o mesmo exerce ou poderia exercer e sua real percepção do que de fato se dá no dia a dia e que tinha um bom relacionamento com o denunciante, tanto que sempre concedia as folgas ou dispensas que Assis solicitava e que quando o denunciante foi inspetor, foi por indicação do comandante e do GM Sidnei, dentre outras situações que serão relatadas ao longo dessa decisão.

Em Fls. 784, segue promoção de indeferimento do processo instaurado no Ministério Público Federal por outro GM Anderson, em que o Guarda Municipal narra suposta ocorrência de assédio moral no âmbito da Guarda Municipal de Barra do Piraí- RJ, processo este que foi indeferido por não ter sido evidenciado na representação a violação a direitos transindividuais.

Despacho do Procurador Geral do Município em fl.787, determinando a intimação da servidora GCM Esther para apresentar resposta acerca dos itens v e vi de fls.30.

Resposta da GCM Esther em fls.788/790.

Analizados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação da legislação aplicável a espécie.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo versa sobre denúncia proferida pelos Guardas Municipais Roberto Carlos Rodrigues de Assis e Sidnei Martins da Silva oferecendo uma denúncia em III volumes quanto a existência de perseguição interna na Guarda Civil Municipal, alegando ainda, que tais fatos ocasionaram assédio moral aos denunciante e que devido a essas perseguições, um dos denunciante, o GM Assis teria desenvolvido a síndrome de Burnout, devido a esgotamento mental que segundo ele estava sofrendo.

Sendo assim, analisamos quais tipos de condutas são capazes de caracterizar hipóteses de perseguição que se subsumam ao conceito de assédio moral, para, então, confrontá-las com as alegações dos denunciante e as provas amealhadas durante o processo administrativo.

Preliminarmente, importante considerar que há certa dificuldade na comprovação do assédio moral ante a sutileza com que, às vezes, são empregadas no meio laboral. Sendo importante considerar, elementos como, sujeitar o servidor a isolamento e/ou alteração de lotação, desvirtuando suas atribuições ou mesmo lhe relegando ao ócio, ou, ainda, rebaixá-lo ao dispensar- lhe tratamento desigual, o que não foi demonstrado nos autos, como verificamos nas inúmeras solicitações de dispensas do denunciante GM Assis para folgas, mudanças de horários, para atender interesse pessoal, assim como inúmeras faltas cometidas pelo GM Sidnei.

Vejamos o que constitui assédio moral:

"O assédio moral é uma forma de violência de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, por meio de ações as mais diversas, compreendendo gestos, palavras e atitudes, que humilham, degradam e atingem reiteradamente a vítima, visando desestabilizá-la, isolá-la ou eliminá-la do local de trabalho."

(Aloizio Apoliano Cardozo Filho. "Conceito, terminologia e elementos caracterizadores do assédio moral nas relações de trabalho." Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2957, 6 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19710/conceito-terminologiaeelementoscaracterizadores-do-assedio-moral-nas-relacoes-de-trabalho> Acesso em: 28/03/2022).

O sueco Heinz Leymann citado por Menezes (2002, p. 142), como o pioneiro no assunto, conceitua o assédio moral como:

A deliberada degradação das condições de trabalho através do estabelecimento de comunicações não éticas (abusivas), que se caracterizam pela repetição, por longo tempo, de um comportamento hostil de um superior ou colega (s) contra um indivíduo que apresenta, como reação de um quadro de miséria física, psicológica e social duradoura.

Já para Schimidt (2001, p. 143):

Existem várias definições, que variam segundo o enfoque desejado (médico, psicológico ou jurídico). Juridicamente, pode ser considerado como um abuso emocional no local de trabalho, de forma maliciosa, não-sexual e não-racial, com o fim de afastar o empregado das relações profissionais, através de boatos, intimidações, humilhações, descrédito e isolamento.

Para ser caracterizado o assédio moral, é imprescindível a ocorrência concomitante de quatro fatores, os quais são enumerados, com propriedade, por Rodolfo Pamplona Filho: conduta abusiva, natureza psicológica do atentado à dignidade da pessoa; reiteração da conduta; finalidade de exclusão (in Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. Revista Trimestral de Direito Civil. V. 28. Rio de Janeiro: Padma, out./dez. 2006. p. 97).

Considerando que uma das finalidades do assédio moral, seria a exclusão da pessoa no ambiente de trabalho, de modo a expor a vítima a situações de desigualdade propositadamente e, o que é mais importante, sem motivo legítimo.

Analisando todas as premissas que percorrem o presente processo administrativo, verificamos que os denunciante não conseguiram comprovar de forma satisfatória, o fato constitutivo de seus direitos, a luz do art. 373, I do CPC, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não vislumbramos, analisando os presentes autos, ao longo de seus três volumes, elementos a ensejar a caracterização do assédio moral ou perseguição em apreço que teria atingindo os denunciante, mormente à prática reiterada, sobretudo porque não foram satisfatoriamente comprovados nos autos. Vejamos o posicionamento egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA NÃO REMUNERADA. INDEFERIMENTO. ASSÉDIO MORAL. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS.

A licença não remunerada do servidor público está no âmbito dos atos discricionários da Administração, não constituindo dano indenizável o indeferimento do pedido. Já a indenização por conta do alegado assédio moral ocorrido na repartição pública dependeria da prova de fato não reconhecido pelo tribunal a quo. Agravo regimental não provido" (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Os denunciante alegam que a perseguição foi tanta que o denunciante GCM Assis sequer teve garantido o seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório nos autos do processo nº311/2020, pois foi impedido, pela servidora Ana Lúcia de Almeida da Silva (matrícula nº 7235) de fazer o protocolo da sua defesa. Afirma ainda, que o fato foi registrado e comprovado por meio de mídia e solicita a devida apuração da responsabilidade disciplinar dessa servidora pública municipal.

Ocorre que, tais alegações do denunciante Assis, no que tange a responsabilidade disciplinar dessa servidora pública municipal, não merecem prosperar, haja vista o que dispõe a Ordem de Serviço 001/2020, expedida em 07 de dezembro de 2020 pelo Procurador Geral do Município:

Art. 1º - Os protocolos do município de Barra do Piraí, obrigatoriamente e sob pena de responsabilidade por danos causados ao erário, ao receber qualquer documento para autuação deverá verificar a existência de processo administrativo inerente ao pedido recebido, e, caso exista, não poderá abrir novo processo administrativo, devendo juntar o pedido intermediário ao processo originário a que esteja vinculado o pedido apresentado;

Art. 2º - Caso a petição ou pedido a ser protocolado seja resposta de qualquer intimação, notificação ou solicitação da administração pública ou recurso contra atos e decisões da administração, fica vedado a abertura de novo Processo Administrativo, devendo o órgão do protocolo, promover o recebimento da petição e providenciar sua juntada nos autos que a originou, sob pena de ser considerada nula a autuação e de responsabilidade por despesas desnecessárias com autuação de feitos administrativos.

Art. 3º - Nos casos de pedidos de cópias de processos administrativos (certidão de inteiro teor), deverão ser juntados aos próprios autos no qual se vincula o pedido de cópia, vedada a abertura de processo administrativo.

Sendo assim, verificamos que a servidora Ana Lúcia não agiu de forma arbitrária ou sem embasamento, visto que, cumpriu o que estava determinado na Ordem de Serviço acima.

Noutro giro, ainda no volume I as afirmações de fls.06 em que os denunciante afirmam que seria algo anormal o GM Melo estar ocupado a mais de uma década o cargo de Comandante, não encontramos legalidade, visto que, o GM já passou por diversos mandatos diferentes, de partidos diferentes, o que demonstra que permanece possivelmente por sua competência em exercer o cargo de tamanha confiança.

Além disso, importante trazer a baila o que prevê a Lei Federal 13.022/2014:

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Através da leitura acima, verificamos que para exercer o cargo de Comandante da Guarda Municipal que é cargo comissionado, deverá ser ocupado obrigatoriamente por alguém que tenha formação de Guarda Municipal e que tal indicação é do Chefe do Poder Executivo, ou seja, não verificamos nenhuma legalidade ou impedimento legal por ser um cargo de confiança e ser exercido por anos pela mesma pessoa.

Já a respeito da afirmação em fls. 10, que o GCM Assis teria sido punido sem justa causa, no plantão do dia 05/08/2019, quando a GM Emília assumiu o plantão na prefeitura, posto este passado pelo GM Assis que havia trabalhado no período diurno e percebeu que a carretinha que ficava na responsabilidade do Guarda da prefeitura estava avariada. Ao perceber o ocorrido, GM Emília avisou a supervisão daquele dia. Ocorre que, o GM Assis ao passar o plantão, havia registrado no livro de plantão que estava passando o serviço sem alterações, o que de fato nos causa estranheza, visto que, quando o GCM Assis assumiu o plantão a carretinha estava sem avarias e ao deixar o plantão, não estava do mesmo jeito, o correto seria que o denunciante relatasse em relatório o ocorrido.

Além disso, segundo os denunciante a "carretinha" utilizada pela Guarda Municipal não fazia parte do acervo patrimonial, não sendo um bem público integrante da Guarda Civil Municipal de Barra do Piraí- RJ.

Ocorre que, em fls.736 (volume III) é anexada declaração em que o sr. Julio Cesar Souza empresta por tempo indeterminado ao Comandante da Guarda uma carretinha de propriedade particular para que pudessem utiliza-la para transportar material viário necessário a sinalização. O cidadão declara ainda que o empréstimo foi realizado em parceria e admiração que tem pelo serviço prestado pela Guarda ao Município.

Os denunciante em fls. 11 alegam que o GCM Assis sofreu uma punição indevida por ter abandonado seu posto de trabalho para tratar de assuntos pessoais durante o seu horário de trabalho. Segundo o denunciante Assis a inspetora GCM Ester havia concedido liberação ao denunciante para ir a Polícia Federal em Volta Redonda.

Ocorre que, em fls. 295 consta a aplicação de punição disciplinar, relatando que o GM Assis se ausentou de seu posto de trabalho para ir a cidade de Volta Redonda no dia de seu plantão em 14/06/2019, conforme comprovantes em fls.63/66 (volume I), percebe-se que o GM estava escalado no posto Abrigo Municipal e se ausentou para ir em outra cidade durante o horário de almoço, o que por si inviabilizaria tal pedido, tendo em vista que só para se deslocar até outra cidade, considerando a distância entre Barra do Piraí e Volta Redonda já seria no mínimo 45 minutos para o trajeto da ida e mais 45 minutos para a volta. E considerando que o Abrigo Municipal é um serviço de alta complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, é um equipamento que demanda a necessidade de um Guarda Municipal de plantão. O ideal seria que o denunciante agendasse serviços mais burocráticos e demorados em outras cidades em seus dias de folgas, sendo assim, não consideramos a aplicação de punição disciplinar de fls.296 elaborada de forma errônea, tampouco arbitrária.

Além disso, o denunciante GCM Assis afirma que possui gravação da autorização da inspetora Esther, porém não apresentou os áudios quando recebeu a punição, transparecendo que guardou tal prova para utilizar em momento oportuno.

Verificamos ainda, que o denunciante Assis já exerceu função de inspetor e que tinha total ciência que para se ausentar do posto de trabalho, além de comunicar ao inspetor, é necessário obter a autorização do Comandante. A comprovação que o GCM possuía essa informação consta nas inúmeras solicitações de folgas, e outros pedidos que fazia diretamente ao Comandante como anexado em fls.790.

Os denunciante alegaram ainda em fls. 13: Da existência do "mural da vergonha", em que, segundo eles, existiria o chamado "mural da vergonha" que consistiria em um quadro que o denunciado expunha os seus desafetos que são punidos diretamente pelo Comando da GCM.

Ocorre que, segundo o Comandante, o quadro seria informativo, onde todos os atos internos institucionais são afixados, como elogios, escalas, penalidades e que tais avisos são de acessibilidade somente para os servidores que fazem parte do efetivo da Guarda, não estando disponível para pessoas externas.

E ao compulsar os autos, verificamos em fls.153/154 imagens do que seria o "mural da vergonha", e é possível notar que existem outros avisos anexados ao quadro como escalas, relação de aniversários, placas das VTRS, entre outros, não sendo demonstrado portanto o que foi alegado pelos denunciante que seria

um quadro para expor os denunciante a situação vexatória.

Em fls. 15, os denunciante alegam que o GM Sidnei estava sofrendo perseguição em seus locais de trabalho por meio de ligações de alguns servidores e cita os nomes: LUCIA, SÔNIA, BRUNA CABRAL E PRISCILA e que nem todas as ligações partiam de inspetores e que tais fatos estavam causando estresse ao denunciante.

Ocorre que, pelo comandante no volume III em fl.725, foi afirmado que quando os Guardas estão escalados em postos patrimoniais mais afastados do centro, não sendo possível com frequência a supervisão do dia até o local, pela distância, falta de combustível, dentre outros motivos, as ligações eram feitas e imprescindíveis para acompanhar o andamento do serviço. É como relatado pelo próprio denunciante algumas ligações eram feitas por inspetores, não configurando ao nosso ver perseguições, ou ilegalidade na ação, visto que é função da GCM fiscalizar os Guardas Civis Municipais para um bom andamento do serviço.

A lei Municipal nº 3560/2021 dispõe em seu art. 4º:

4º - É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do município de Barra do Piraí e a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Além disso, verificamos que é da competência do Comandante da Guarda Municipal fiscalizar o desempenho dos Guardas Civis Municipais, vejamos:

Art. 16 – Compete ao Comandante Geral da Guarda Municipal, além das atribuições previstas no art. 19:

II- Organizar, coordenar e fiscalizar o desempenho da Guarda Municipal no exercício de suas atividades.

Diante disso, não consideramos um ato de perseguições, serem realizadas ligações para averiguar o bom andamento das atividades dos Guardas, posto que, conforme verificamos na legislação acima, é uma competência que o Comandante deve cumprir.

Outrossim, em fls. 49, verificamos um ofício elaborado pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta comarca elogiando o profissionalismo e grande preparo técnico do GM Assis, o que descaracteriza que o denunciante trabalhava de forma desanimada e sem valorização profissional. Demonstrando ainda, que por seus supervisores era sempre lhe ofertado oportunidades para seu crescimento profissional.

Contudo, em fls. 304, segue relatório de supervisão em que a GM Ester Sara de Sousa, na época como inspetora relata sobre o episódio em que o GM Assis avisa que iria se apresentar no MP às 15h e que usaria o horário de almoço para tal. E que logo após, o GM Assis informou que o local correto que estaria indo seria a Polícia Federal de Volta Redonda. A inspetora relata ainda, que não sabia da informação que o denunciante não teria solicitado permissão ao Comando da Guarda para se ausentar e que o mesmo por já ter ocupado cargo de inspetor tinha ciência que para se ausentar do trabalho, deveria ter feito a comunicação ao Comandante.

O art. 19 da Lei Municipal nº 3560, em seu inciso XVIII dispõe:

Art. 19- São atribuições e deveres funcionais dos membros da Guarda Civil Municipal, sem prejuízo dos deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 326/1997:  
XVIII- Permanecer o seu posto de serviço e dele só se afastar por ocasião da apresentação de seu substituto ou devidamente autorizado.

Considerando ainda que o GM Assis aciona a máquina pública a todo momento para solicitar informações que poderiam ser facilmente respondidas pelos seus supervisores, como em fls.80/85, fls.103/104 e fls.116, tais atitudes do denunciante acabavam por abarrotar ainda mais a máquina pública com questionamentos infundados e que em sua maioria demonstram interesse pessoal no questionamento, podemos citar como exemplo em fls.81 a abertura de um PA para solicitar informações acerca de possível proibição na realização de horas extras, questionamentos esses que poderiam ser facilmente respondidos acionando um de seus supervisores ou se dirigindo até o comandante.

Em fls. 164 verificamos um relatório de supervisão em que consta que o GM Sidnei não compareceu a escala de serviço no dia 02/04/2021, que estava escalado para cumprir plantão no posto da Sub Prefeitura da Califórnia.

Já em fls. 165, verificamos alegações de defesa em que o GM Sidnei alega que “minha escala de serviço é de 2ª a 6ª feira de 09:00 às 18:00 e que o posto da Subprefeitura encontra-se fechado”.

Ocorre que, em fls.166,o comandante emite um parecer informando que a justi-

ficativa de ausência do GM Sidnei não merece prosperar, uma vez que, a Guarda Municipal por ser considerado serviço essencial, funciona em finais de semana e feriados e que por esse motivo, a ausência do denunciante atrapalhou o andamento do serviço e que por isso seria aplicado advertência e desconto no pagamento referente ao dia.

Pelo comandante da Guarda foi anexado ainda em fls.167 o decreto municipal nº 155 de 24 de Março de 2021 em que prevê expressamente que apesar de ter sido decretado “ponto facultativo” no período de 29 de março de 2021 a 04 de abril de 2021, os serviços da Guarda Municipal seriam mantidos inalterados, por ser considerado um serviço essencial.

Ocorre que, de fls. 180, em que o denunciante Sidnei no dia 17/02/2021 estava escalado para trabalhar na Sub Prefeitura na Califórnia e que faltou sem comunicação prévia e como justificativa alegou que seria feriado que o posto estaria fechado e que sua escala seria de segunda a sexta de 09:00 às 18:00 e pelo comandante da Guarda foi informado novamente que a falta injustificada causou prejuízos ao andamento do serviço, tendo em vista a GCM ser considerada serviço essencial.

E devido a esse fato, lhe foi aplicada punição disciplinar. O denunciante GM Sidnei junta em fls. 156/157 os autos cópias de declarações médicas de acompanhante de sua filha a época com 03 (três) anos.

Sendo assim, nos parecer assistir razão, a sanção disciplinar que foi aplicada pelo Comandante da GCM, vez que, a justificativa utilizada pelo denunciante não foi plausível e acarretou prejuízos ao bom andamento do serviço e consequentemente a máquina pública.

Insta salientar em fls. 216/279 constam relatórios de supervisão referente ao GM Basílio, parte que não figura no rol de denunciante no processo em epígrafe, portanto, deixo de tecer comentários referente ao Guarda Municipal.

Em fls. 286/289 constam inúmeros atestados do denunciante GM Assis.

Já em fls. 301, segue solicitação do denunciante GM Assis para permanência no posto noturno na prefeitura, com justificativa que a mudança de período, seria viável para resolver questões pessoais durante o dia em suas folgas. Ou seja, verificamos aqui, um exemplo em que o GM Assis era atendido na maioria de suas solicitações, mesmo que fossem de interesse pessoal, demonstrando mais vez que são infundadas as afirmações que estaria sofrendo perseguição no ambiente de trabalho por seus superiores hierárquicos.

É possível perceber ao longo do processo, que o denunciante GM Assis se ausentava de seu posto de trabalho com bastante frequência, conforme verificamos em fls.308/310.

Importante trazer à baila em fls. 345, memorando interno elaborado pela Comissão de Inquérito para Perícia Médica, solicitando que encaminhassem os Guardas Municipais Basílio e Assis para uma avaliação psiquiátrica, uma vez que, a comissão constatou uma quantidade expressiva de agressões acostada ao PAD nº311/2020 e sucessivos atestados médicos psiquiátricos do GM Assis. É possível notar que o denunciante Assis não se encontrava psicologicamente bem. Fato este que chamou atenção inclusive da Comissão.

É incontestável que com a quantidade de atestados que os denunciante apresentavam, o rendimento, produtividade e assiduidade dos mesmos acabavam afetando um bom desempenho no trabalho, para exemplificar isso, trazemos em fls.352/355 o depoimento do Comandante Mello na Comissão especial de Inquérito referente ao PAD nº311/2020, em que relata que o GM Assis por um período desempenhou de forma regular as funções de Guarda Municipal, que por isso, teria até ocupado o cargo de Inspetoria, por indicação do próprio Comandante, porém, com o tempo, a conduta do denunciante se tornou incompatível com o esperado e exigível, isso se comprova com os inúmeros atestados acostados aos autos.

Importante trazeremos o que prevê a Lei Municipal nº3560:

Art. 1º - A Guarda Municipal, outrora criada pela Lei Municipal nº 618/2001 e instituída pela Lei Municipal nº 777/03, passa a ser denominada Guarda Civil Municipal.

§1º A Guarda Civil Municipal, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, vinculada ao Gabinete do Chefe Executivo, é uma instituição de caráter civil uniformizada, aparelhada e equipada, com regime especial de hierarquia e disciplina, com função de proteção preventiva, destinada a preservação do patrimônio público municipal, bem como de seus serviços e instalações, além da manutenção da paz social, ressalvadas as competências da União e do Estado.

Os denunciante alegam estarem sofrendo perseguição e abalo moral, que são

excluídos de toda corporação, o que ao nosso ver, não merecem prosperar, para elucidar a presente situação, verificamos em fls.360 em que o GM Assis solicita ao Comandante Mello, a dispensa do trabalho nos dias 03 e 06 de agosto de 2018 e pelo comandante foi autorizado tal dispensa, mesmo se tratando de interesse meramente particular do denunciante, o que por si uma situação como essa, afastaria um episódio de perseguição, vez que, o comandante teria total direito de negar tal dispensa.

Verificamos ainda, que foi possível depreender que o regime autoritário ora empregado pelo Comandante da Guarda não era de forma exclusiva aos denunciantes, visto que, verificamos reclamações constantes contra outro GM Basílio, que inclusive vários documentos referentes ao mesmo foram acostada aos autos, não restando configurada dessa forma efetiva perseguição ou humilhação, de forma reiterada aos denunciantes.

Além disso, verificamos em fls. 361, registro de comunicação em que a supervisora GM Esther, relata um episódio em que o denunciante GM Assis apesar de ter avisado previamente que estava de atestado médico de 14 dias, não entregou o atestado ao seus supervisores e compareceu ao trabalho para realizar suas funções, o que por si só é um fato confuso, vez que, se o médico havia afastado temporariamente o GM Assis de suas funções, não faz sentido comparecer ao trabalho de forma voluntária.

Insta salientar, que em fls.373, solicitação de cunho estritamente pessoal, em que o GCM Assis solicita modificações em sua escala de trabalho, para resolver assuntos pessoais. Solicitações essas que foram autorizadas pelo Comandante, mais uma vez, demonstrando que não cabe prosperar a informação proferida pelos denunciantes de que estariam sofrendo perseguição no trabalho e abalo moral.

Em fls. 377, O GM Assis recorre mais uma vez ao Comandante para solicitar folga, que foi devidamente autorizada pelo Comandante, tal atitude indo mais uma vez contra as afirmações de que estaria sofrendo perseguições. Assim como em fls. 400/404, fls.413, fls. 437, fls.481, fls.497 o denunciante solicita folga para os dias 19/5/2014, 16/06/2014, 12/09/2014 e 17/01/2015, 16/10/2014, 17/12/2015, alegando que seria de total necessidade a sua ausência, solicitações essas que foram autorizadas pelo Comandante.

Em fls. 383, segue declaração do Comandante da Guarda informando que no dia 11/2/2014, o GM Assis teve solicitação de dispensa da escala autorizada pelo Comando.

Não nos parece fazer sentido algum, o denunciante GCM Assis alegar que está sofrendo perseguições em ambiente de trabalho e solicitar inúmeras folgas para interesse pessoal, principalmente considerando o fato de todas essas folgas serem autorizadas pelo Comandante.

No mais, incontroverso nos autos, que o denunciante GM Assis é acometido pela síndrome de Burnout, todavia, não qualquer comprovação, de forma que demonstre que tal síndrome tenha total relação direta com o suposto dano moral e perseguição alegada.

O denunciante GCM Assis em fls.521, faz uma comunicação relatando a seguinte situação: "informo a este comando que estarei trabalhando por enquanto no horário de 08:00 às 20:00 e nunca a noite por falta de recurso que viabilize o tratamento do meu pai". Solicitação essa que foi aceita pelo Comandante, o que contraria as afirmações do GCM Assis que estaria sofrendo perseguições internas.

Além disso, como em fls. 596, verificamos registro de comunicação do denunciante GCM Assis, informando que estará fazendo curso de informática toda segunda-feira das 07:00 às 08:30 agradecendo ao comandante pela compreensão. Fato este, mais uma vez nos chama atenção, vez que, vai contra as afirmações de perseguições do Comandante Melo contra o GCM Assis alegado em fls. 16.

No que tange as afirmações que os denunciantes proferiram que não participam de cursos, em fls. 742 verificamos o comprovante de informe ao GM Sidnei sobre curso e não se manifestou sobre.

Importante considerar que a GCM é órgão de execução de polícia administrativa, com deveres de proteção de bens e serviços públicos destinados a população em geral, atuando de forma preventiva e permanente para a proteção da população que utiliza os serviços e os bens públicos. Essa conclusão é decorrência lógica do que determina o disposto no art. 4º e 5º da Lei Federal Nº 13.022/2014, vejamos:

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as

competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

Não é só, na verdade a Lei Federal que imprimiu no mundo jurídico Nacional o Estatuto Geral das Guardas Municipais, ao passo que, ao impor que a GCM atue preventivamente e de forma permanente para proteger a população usuária dos bens e serviços públicos, e aí digo, que também em decorrência lógica da interpretação, a Lei Federal acaba por atribuir competência fiscalizadora da GCM para atuar, ainda que em segundo plano, eis que, para proteger a população é necessário que se faça também a fiscalização.

No que tange a manifestação do Comandante da Guarda em fls. 724/730, traz como principais alegações, "que os atestados do GM Sidnei jamais foram encaminhados a Secretaria de Recursos Humanos e que tais faltas foram cometidas em sua totalidade em dias considerados pelo calendário anual como feriado e em pontos facultativos que era indispensável a presença da guarda, que é considerada como serviço essencial". O Comandante afirma ainda que, a denúncia elaborada pelos GM Sidnei e GM Assis foram redigidas pelo Regimento Interno nº 777/03 que fora totalmente revogado pela lei 3.560/2021.

Outra situação relatada pelo Comandante, consiste na alegação do denunciante GM Sidnei que sofrera assédio, quando o mesmo estava escalado em posto patrimonial, sendo este a subprefeitura, localizado no distrito da Califórnia. GM Sidnei alegou que se sentia constrangido, pois de forma corriqueira os inspetores ligavam para o local e pediam para falar com o mesmo, para saber se estava tudo bem. Pelo comandante em fl.725, foi afirmado que quando os Guardas estão escalados em postos patrimoniais mais afastados do centro, não sendo possível com frequência a supervisão do dia até o local, pela distância, é por esse motivo que as ligações eram feitas, não configurando nenhum assédio, constrangimento ou ilegalidade na ação.

O comandante alega ainda, que registrando a alegação do GM Sidnei para suas faltas constantes eram por ser feriadados ou ponto facultativos em postos previamente escalado e por isso não comparecia para cumprimento da escala.

Ocorre que, segundo o Comandante em um dos feriados que o GM Sidnei estava escalado para trabalhar, o mesmo se apresentou para o trabalho, mesmo com o posto patrimonial fechado para atendimento ao público e que tal fato poderia ser facilmente comprovado por ponto assinado pelo denunciante GM Sidnei.

Por fim, o Comandante em fls. 726 apresenta sua manifestação quanto a alegação do GM Assis que tinha teor parecido com as alegações do GM Sidnei, somada a alegação de Assis que seu adoecimento psiquiátrico tenha se dado por culpabilidade de um suposto assédio moral e que por isso estaria acometido pela síndrome de Burnout. O Comandante relata que tais alegações do GM Assis não procedem, pois conforme documentos anexados nos autos, a partir das fls.400 em diante é possível verificar boa parte da trajetória de Assis dentro da Guarda e o bom relacionamento do Comandante para com o GM, que o mesmo já fora liberado inúmeras vezes mais cedo, recebia bonificação pelo bom serviço prestado e que era liberado para cursos extracurriculares em horário escalado, além do GM Assis já ter exercido a função de inspetor por indicação do próprio Comandante.

Já em fls. 788, segue manifestação da GM Esther atendendo ao parecer do Procurador Geral de fls.787 apresentando a afirmação que não é prerrogativa do inspetor de dia liberar ou não quaisquer GM do seu posto de serviço e que segundo a inspetora o GM Assis tinha essa informação por já ter exercido em outro momento a função de inspetor.

Neste sentido, nos parece bem claro, que não há nos autos elementos aptos capazes de comprovar o nexo de causalidade entre os alegados "assédio moral e perseguição interna" sofridos pelo denunciante GM Assis e GM Sidnei e as condutas praticadas pelo Comandante.

Importante frisar que, não é cabível falar em instauração de procedimento disciplinar, sem que haja elementos mínimos necessários para apurar infrações funcionais ou aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração, tal conduta constitui crime de abuso de autoridade a luz do que prevê a Lei Federal 13.869/2019, a saber:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade

quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: (Vide ADIN 6234) (Vide ADIN 6240)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Por fim, verificamos em diversos momentos que muitas punições eram em decorrência de inúmeras faltas que os denunciante tinham e que tais punições se davam a fim de observar o interesse público e a preocupação com a máquina pública, considerando que, cada vez que um Guarda Municipal se ausenta de suas funções, se não tivesse efetivo suficiente para suprir, algum setor ficaria afetado com tal falta.

III – Conclusão:

Sendo assim, considerando que as atitudes do superior hierárquico dos denunciante não se traduziram em uma contínua e ostensiva perseguição a acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais dos denunciante, tampouco constituía assédio moral,

determino o arquivamento da representação, por não conter elementos mínimos para prosseguimento EX VI DO ART. 53, §1º DA LEI COMPLEMENTAR 001/2010, COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 012/2020 INDEFIRO O PEDIDO.

Assim, não há que se falar em responsabilidade objetiva do Município, porque não comprovado o dano, o ato administrativo que seria o causador, nem onexo causal necessários à configuração da responsabilidade que ensejaria o assédio moral ou perseguição no ambiente de trabalho.

Remetam-se os autos ao setor de arquivamento dando ciência aos denunciante.

Barra do Piraí, 31 de março de 2022.

MARCELO MACEDO DIAS  
PROCURADOR GERAL

## SAÚDE

### FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE GESTÃO DE CONTRATOS

#### ATO DE DISPENSA

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, devidamente autorizado pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal, torna pública a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações, conforme a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21116/2022

OBJETO: Aquisição de água para atender as necessidades de nossos funcionários em todas as unidades e departamentos da Secretaria de Saúde no período de 12 (doze) meses.

FORNECEDOR: ANGELA TEREZINHA CRUZ DO VALE

CNPJ: 30.614.399/0001-61

VALOR: R\$ 17.578,00 (Dezessete mil quinhentos e setenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3.3.90.30.99.100.006.0000

Barra do Piraí, 13 de Setembro de 2022

Carlos Renato Moreira Ferreira  
Secretário Municipal de Saúde





Barra do Pirai

Rua Moreira dos Santos, nº768 – Centro – CEP 27.130-430 - Tel: (24) 2447-6174

### Resolução nº 023 de 12 de setembro de 2022.

O Secretário Municipal de Saúde, considerando a Lei de nº **8.080** de 19 de setembro de 1990, considerando a Lei de nº **8.142** de 28 de dezembro de 1990, a Lei nº **12527** de 18 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº **2810** de 19 de maio de 2017 que altera a Lei Municipal nº **772** de 29 de outubro de 2003, que altera a Lei nº **131** de 19 de novembro de 1993, que alterou a Lei nº **451** de 06 de dezembro de 1991 de criação do **Conselho Municipal de Saúde de Barra do Pirai** e ao Regimento Interno aprovado em Plenária no uso das atribuições que lhe são conferidas;

### RESOLVE

**Art. 1º** - Informar a indicação do Dr. **Sidney Luis Gonçalves Ferreira**, como suplente e o Dr. **José Eduardo Junqueira**, para estar representando a Associação Brasileira de Odontologia Regional de Barra do Pirai - RJ, neste conselho na gestão 2022/2025;

**Art. 2º** - Informar a indicação do Sr. **Luis Carlos Rodrigues**, como titular e a do Sr. **Luiz Felipe de Paula Pinto**, como suplente, para estar representando a FAMOR – Federação das Associações de Moradores de Barra do Pirai - RJ, neste conselho na gestão 2022/2025;

**Art. 3º** - Informar a indicação da Sra. **Rita Maria Guimarães**, como titular e a da Sra. **Débora dos Santos Pereira**, como suplente, para estar representando a FAMOR – Federação das Associações de Moradores de Barra do Pirai - RJ, neste conselho na gestão 2022/2025;

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor, a partir da data de sua assinatura e publicação no Boletim Municipal.

Barra do Pirai (RJ), 12 de setembro de 2022.

CARLOS RENATO MOREIRA FERREIRA  
Secretário Municipal de Saúde de Barra do Pirai

Carlos Renato Moreira Ferreira  
Secretário Mun. de Saúde  
2017

# CORREGEDORIA

## PROCESSOS ADMINISTRATIVOS 182/2022

Barra do Piraí, 12 de setembro de 2022.

SERVIDOR INTERESSADO: RANIERI MARQUES BIZARRA DA SILVA

### ERRATA DO DESPACHO

Em atenção ao requerimento de prova testemunhal formulado pelo servidor RANIERI MARQUES BIZARRA DA SILVA, Matr. 9702, determino a oitiva da SRA. JULIANA APARECIDA GARCIA, MATR. 8892, SRA. CARLA CAMARGO PINTO FERREIRA, MATR. 9814, SRA. NATALIA DE SOUZA MACHADO, MATR. 9914 E SRA. NEUDNEA VIRGILIO, MATR. 11204 no dia 19/09/2022 (segunda-feira), às 14h:00min, para prestar esclarecimentos pertinentes e não no dia 16/09/2022 como publicado no BO nº 168/22.

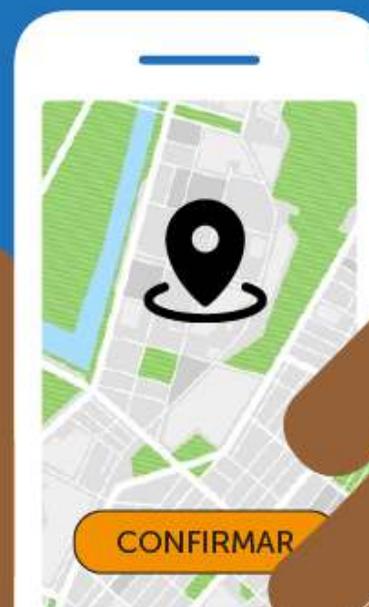
Publique-se. Intime-se.

Atenciosamente,

FLÁVIA DE MORAES COSTA  
Membro Relator  
Matrícula nº 7663

## Iluminação Pública Inteligente

Comunique problemas e solicite reparos através do **App Luz do Vale**



# DEPOSITE AQUI SUAS TAMPINHAS E AJUDE OS ANIMAIS!



SECRETARIA MUNICIPAL  
DE AGRICULTURA  
SUPERINTENDÊNCIA  
DO BEM ESTAR ANIMAL

